AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.955 - SP (2019/0005588-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
		RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586
AGRAVADO	:	MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do NCPC), interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo extremo objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 724):

> Agravo de instrumento Ação revisional de contrato bancário Etapa de liquidação Atualização da dívida apurada em desfavor do banco réu segundo os índices da Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais e com acréscimo de juros moratórios, de 1% a.m.
> Pretendida aplicação da taxa Selic, que, na dicção do art. 406 do CC, representaria o adequado acréscimo moratório e englobaria a atualização monetária Inadmissibilidade Solução que infringiria o princípio da "restitutio in integrum", porquanto a Selic não foi concebida como encargo moratório e é alterada unilateralmente pela Administração Federal, conforme os "ânimos" do mercado financeiro e indicadores de inflação Precedentes do STJ Orientação firmada no repetitivo de que é paradigma o REsp.
> 1102552-CE não vinculando a Turma Julgadora, uma vez que editada sob a vigência do CPC de 1973.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 740/744).

Nas razões do recurso especial (fls. 747/758), a parte insurgente alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 927, III, 928, II, e 932, V, "b", do NCPC; 406 do Código Civil; 161, § 1º, do CTN; 13 da lei n. 9.065/95; 84 da Lei n. 8.981/95; 39, § 4, da Lei n. 9.250/95; 61, § 3º, da lei n. 9.430/96 e 30 da Lei n. 10.522/2002.

Sustentou, em síntese:

a) omissão quanto à aplicabilidade da Selic como critério para quantificar os juros moratórios e no tocante à obrigatoriedade dos precedentes firmados pelo STJ em recursos repetitivos;

b) as teses repetitivas devem vincular as cortes de 2º grau, mesmo quando emitidas sob a vigência do CPC/73; e

c) os juros de mora legais são calculados com base na SELIC.

Contrarrazões às fls. 764/776.

Inadmitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ mediante a interposição do agravo (art. 1.042 do NCPC).

Contraminuta às fls. 800/811.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar, em parte.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, a omissão que enseja a oposição de embargos declaratórios é apenas a relativa às questões relevantes, cujo exame, se realizado, possa alterar o resultado da controvérsia.

O juiz, afinal, mesmo diante do texto dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC, não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das teses, argumentos ou artigos de lei invocados pelas partes, desde que fundamente suficientemente sua convicção.

Ademais, a simples discordância da parte em relação ao julgamento do feito não implica a existência de vício de fundamentação (omissão, contradição ou obscuridade).

A esse respeito, colhem-se da jurisprudência do STJ:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO INAPTA A ALTERAR A CONCLUSÃO APRESENTADA NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE.** PRETENSÃO RECURSAL QUE PARTE DE PREMISSA FÁTICA DISTINTA DA ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no AgInt no AREsp 832.531/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017**, DJe 20/10/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
> VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
> 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 2. **Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.**
> 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne "a ausência de comprovação do nexo causal entre os recibos apresentados nos autos com o evento danoso", exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> 4. A falta da similitude fática - requisito indispensável à demonstração da divergência - inviabiliza a análise do dissídio.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1363893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019**, DJe 20/02/2019)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. **Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1330111/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019**, DJe 14/02/2019)

Na espécie, a parte insurgente alegou omissão quanto à aplicabilidade da Selic como critério para quantificar os juros moratórios e no tocante à obrigatoriedade dos precedentes firmados pelo STJ em recursos repetitivos.

No entanto, essas matérias foram apreciadas de modo fundamentado pelo Tribunal de origem, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte e à jurisprudência sedimentada no STJ. Entendeu, nesse aspecto, que os juros moratórios legais não podem ser calculados com base na SELIC, pois esse índice pode ser alterado unilateralmente pela Administração Pública, tornando insegura a incidência dos encargos de mora.

Afasto, assim, a tese de negativa de prestação jurisdicional.

2. Conforme previsto no art. 927 do NCPC, os juízes e tribunais devem observar os precedentes fixados pelo STJ em recursos especiais repetitivos.

Assim, há clara ofensa à lei federal na recusa do TJSP de seguir o entendimento firmado por esta Corte Superior no **REsp 1.102.552/CE**, assim ementado:

> FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.
> 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.
> 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.
> 3. Conforme decidiu a Corte Especial, "**atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais** (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).
> 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz

> Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).
> 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
> (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

O entendimento tem sido reiterado pelas Turmas da Segunda Seção:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRIMES IMPUTADOS AO AUTOR. SUSTENTAÇÃO ORAL. INSCRIÇÃO NTEMPESTIVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> **5. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC.**
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1717052/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019**, DJe 08/03/2019)

O acórdão de 2º grau, portanto, deve ser reformado.

3. Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando que os juros moratórios sejam calculados conforme a taxa Selic do período correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator